

## Nota Técnica

Brasília, 22 de abril de 2021.

Ementa: Associação Nacional. Estatuto. Alterações. Minuta. Representação processual. Composição híbrida. Riscos em ações pela via ordinária e por meio de mandado de segurança coletivo. Nota inicial. Aspectos gerais a serem observados. Aspectos pontuais. Adequações sugeridas. Implicações jurídicas. Atendimento às sugestões. Análise complementar.

**A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF** solicita análise sobre a redação final da alteração estatutária confeccionada por grupo de trabalho. Isso após as mudanças realizadas a partir das considerações constantes na nota técnica emitida por esta assessoria jurídica em 30 de novembro de 2020.

A nota inicial concluiu que a alteração proposta, em seus aspectos formais gerais, estava em consonância com o Código Civil. No entanto, registrou-se que, embora seja possível a transformação em associação na qual se congregue pessoas físicas e jurídicas, haja vista a inexistência de vedação legal, há risco de encontrar óbice no ajuizamento de ações pela via ordinária. Ainda, sugeriu-se atenção aos pontuais ajustes indicados no decorrer da análise.

Tais sugestões foram decorrentes da necessidade de adequações de dispositivos que possuem cunho jurídico, a partir de uma análise realizada considerando a liberdade de organização interna das associações.

Nesta oportunidade, ressalta-se que a alteração no quadro social sugerida na nota anterior, a fim de que se tenha a constituição da pessoa jurídica como **associação nacional de pessoas físicas**, faz-se necessária tanta para se evitar entraves na sua atuação judicial pela **via de ação ordinária, como pela impetração de mandado de segurança**.

Assim, busca-se proporcionar segurança à consulente, notadamente, porque as mudanças são impulsionadas objetivando a ampliação da defesa dos Oficiais. Nesse sentido, percebe-se que a redação final dada ao estatuto atendeu, substancialmente, às considerações emitidas na nota inicial.

Nesse ponto, repisa-se que, caso a consulente pretenda a remuneração na forma prevista no seu atual estatuto (§ 1º do artigo 52), inclua a

exceção, no artigo 18, de que “os membros da Diretoria Executiva liberados dos seus respectivos órgãos funcionais poderão receber mensalmente da Fenassojaf”, como se em exercício estivessem, a partir da deliberação da Assembleia Geral e nos termos da legislação vigente.

Isso porque o Estatuto expressamente veda quaisquer formas de remuneração nesse sentido, permitindo, apenas reembolso de despesas realizadas:

18 - É vedada a remuneração, a qualquer título, de quaisquer membros da Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo

Sobre o tema, a Receita Federal solucionou consulta formulada por associação referente à possibilidade de remunerar seus dirigentes, respondendo que é possível, sem a perda da isenção, desde que haja respeito aos limites definidos pela Lei 9.532, de 1997:

Solução de consulta de COSIT nº 50, de 22 de fevereiro de 2019<sup>1</sup>

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.  
**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, “a”, e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**  
ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.  
**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, “a”, e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

---

<sup>1</sup>Íntegra da resposta pode ser obtida pelo seguinte endereço eletrônico:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98974&visao=anotado>

Por fim, a consulente questiona se é necessária a alteração do estatuto das associações regionais, tendo em vista que algumas têm previsão de “filiação à Fenassojaf”, além de outras possuírem, em seus atos constitutivos, o termo “filiação à Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais”.

Como se observa da minuta do novo estatuto, em sua versão final, a associação nacional se configura especialmente pela filiação direta dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, mas aqueles vinculados à respectiva associação regional:

Compõem o quadro social da FENASSOJAF:

Art. 7º Associados efetivos: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ativos, aposentados ou em disponibilidade, **desde que vinculados à respectiva associação regional;**

Agregados: pensionistas de associados falecidos, que se filiarem à associação regional ou nacional, observados **os mesmos critérios do inciso anterior**, exclusivamente para gozo de benefícios sociais e direitos decorrentes do reconhecimento de pedidos administrativos e judiciais.

§1º Os oficiais de justiça naqueles Estados em que não existir associação ou nos quais a associação existente não seja vinculada a esta entidade poderão se associar provisoriamente à FENASSOJAF **até a regularização** da vinculação com a associação regional; (grifou-se)

Por isso, vale registrar que ainda existirá **vinculação** das associações regionais com a nacional. As condições para a criação e o funcionamento da associação são aquelas dispostas no Código Civil, amplamente demonstradas na nota técnica já enviada, logo, não se pode afirmar que a previsão nos estatutos nas associações regionais, nos termos atuais, representa óbice para a transformação e o funcionamento da associação nacional pretendida.

Também, destaca-se que a mudança da consulente para associação nacional não implica em aumento de mensalidade, bem como continuará com a sigla Fenassojaf. A título exemplificativo, o estatuto da Associação dos Oficiais de Justiça-Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul – ASSOJAF/RS prevê que a associação regional **participará** da Federação Nacional:

Art. 43. A **Associação participará da Federação Nacional**, juntamente com as associações coirmãs, visando a juntar forças na defesa dos interesses de seus associados<sup>2</sup>. (grifou-se)

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.assojafrs.org.br/institucional/estatuto/>

Veja-se que não se encontra completamente destoado com a minuta de estatuto da Associação Nacional, já que neste há previsão de que as associações regionais ainda terão participação, como, por exemplo, na composição dos órgãos estatutários:

Minuta de Estatuto:

Art. 16 [...]

§ 6 A Diretoria Executiva conterà no mínimo um representante de cada região estatutariamente definida;

§7º Os Diretores Regionais devem ser filiados uma associação da respectiva região representada.

Nesse sentido, também a título exemplificativo no que diz respeito à associação que atua de maneira semelhante à pretendida pela consulente, e que já se encontra em funcionamento, veja-se o estatuto da ANAMATRA e das Associações regionais:

Estatuto da Anamatra

Art. 8º Poderão ingressar no quadro social da ANAMATRA:

I – Os magistrados do trabalho, ativos ou aposentados, **que estiverem vinculados a associação regional**

II – Os Ministros dos Tribunais Superiores;

III – Os pensionistas de magistrados do trabalho, **desde que vinculados a associação regional;**

Art. 16. O Conselho de Representantes será composto de um **representante de cada AMATRA**, nos termos do estatuto da entidade respectiva.

**Estatuto da AMATRA IV - Justiça do Trabalho da 4ª Região**

Art. 2º – São finalidades da AMATRA IV: [...]

**VII – manter estreita colaboração com as associações das demais regiões da Justiça do Trabalho, com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na defesa dos interesses da Magistratura;**

**Estatuto da AMATRA 3 - Justiça do Trabalho da 3ª Região:**

Art. 3º A Associação tem por finalidade: [...]

V - **relacionar-se** com as associações de magistrados das demais regiões da Justiça do Trabalho, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)** e entidades congêneres para a defesa de interesses da magistratura, em especial da 3ª Região. (grifou-se)

Algumas associações regionais vinculadas à ANAMATRA sequer possuem a previsão expressa em seus estatutos de que estão filiadas à associação nacional<sup>3</sup>. Com isso, para que haja a aprovação da transformação da federação em associação nacional, seu funcionamento e a continuidade da mensalidade direcionada à Fenassojaf, na condição de associação nacional, não se constata o requisito de prévia alteração nos estatutos das regionais. Ainda que não sejam diretamente “filiadas” na nova redação, e sim os Oficiais, elas continuam efetivamente participando da associação nacional.

Após a aprovação da mudança, é possível e recomendado que as associações regionais façam ajustes em seus estatutos somente para se adequar a nomenclatura, caso os dispositivos não veiculem apenas a sigla, e termos que representem a participação com a associação nacional, consoante os exemplos acima expostos.

**ANTE O EXPOSTO**, conclui-se que a redação final do estatuto, após as alterações previstas na minuta, atendeu, substancialmente, às considerações emitidas anteriormente.

É o que se tem a anotar.

**Rudi Cassel**  
OAB/DF 22.256

**Jean P. Ruzzarin**  
OAB/DF 21.006

**Marcos Joel dos Santos**  
OAB/DF 21.203

**Aracéli A. Rodrigues**  
OAB/DF 26.720

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/>, na aba AMATRA.